



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 938.**

**ACÓRDÃO Nº 6.354**  
**(16.12.2009)**

**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**  
**Nº 938, CLASSE 30.**

**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**RECORRENTE : GEORGE SAMUEL SANGUINETTI FELLOWS**  
**ADVOGADO : José Pinheiro Freire Neto e outros.**  
**RECORRIDO : NERIGLEIKSON PAIVA DE MELO**  
**ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outro.**  
**RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.**  
**REVISORA : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES - 2008. RECURSO INOMINADO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10, DA CF/88. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO NÃO DEDUZIDOS EXPRESSAMENTE NA INICIAL. NÃO APRECIÇÃO PELO JUIZ. OBSERVÂNCIA DO ART. 129 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. PROVAS FIRMES DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ORGANIZAÇÃO VOLTADA ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITORES EM FAVOR DE CANDIDATO A VEREADOR. DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO. CASSAÇÃO DO MANDATO. INELEGIBILIDADE POR TRÊS ANOS A CONTAR DO PLEITO. EXECUÇÃO IMEDIATA APÓS A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.**

1. Se o pedido deduzido na exordial da AIME não faz menção expressa ao abuso de poder econômico e político, não pode o juiz considerá-los ao sentenciar.

2. A ação de impugnação de mandato eletivo pode ser ajuizada com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, vez que a captação ilícita de sufrágio se



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 938.**

enquadra no conceito de corrupção do art. 14, § 10, da CF/88.

3. A sentença de procedência da AIME, quando ajuizada diretamente decretará a inelegibilidade do candidato eleito onde se verificou as causas enumeradas no art. 14 da CF, bem como para os três anos subsequentes em consonância com o art. 22, inciso XIV, da LC 64/90.

4. São imediatos os efeitos da decisão proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se apenas a publicação do acórdão, não incidindo os arts. 216 do Código Eleitoral e 15 da LC 64/90.

5. Recursos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 16 de dezembro do ano de 2009.

  
**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

  
**Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 938.**

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral e o suplente George Samuel Sanguinetti Fellows recorrem das sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral (Maceió/AL), que julgou improcedente os pedidos constantes da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, por entender que as provas do caderno processual seriam frágeis à comprovação da prática irregular de aliciamento de eleitores, nos termos do art. 41-A da Lei das Eleições.

Em suas razões recursais, o representante ministerial junto à 3ª Zona sustentou, em apertada síntese, que, ao contrário do que afirmado pelo Juiz Eleitoral, o *Parquet* teria feito menção expressa na inicial, em diversas oportunidades, à prática alusiva de abuso de poder econômico e político perpetrada pelo então candidato à reeleição, Sr. Nerigleykson Paiva de Melo. Destacou, ainda, que haveria feita prova de que o candidato teria abusado do poder econômico, praticando captação ilícita de sufrágio, visto que teria organizado uma equipe de colaboradores (cabos eleitorais) com a função de aliciar eleitores e oferecer-lhes dinheiro em troca do voto.

Reforçou, noutro ponto, que, por ocasião do mandado de constatação de crime eleitoral, uma equipe de policiais militares teria se dirigido até a Loja de Automóveis Via Mar, onde teriam encontrado, na posse de Cícero Manoel Meireles e Ricardo Severo Gonzaga dos Santos, uma quantia de dinheiro no valor de R\$ 739,00 (setecentos e trinta e nove reais) e uma relação contendo nomes completos de eleitores, endereços, número de títulos eleitorais e santinhos alusivos à candidatura de Nerigleykson Paiva de Melo, respectivamente.

Mencionou, por demais, que tais documentos teriam sido utilizados para os fins de controle acerca das pessoas que teriam recebido dinheiro para votar no candidato Nery Almeida, o que seria proibido pela norma do art. 41-A da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 938.**

Lei nº 9.504/97. De igual forma, asseverou que os termos de apreensão lavrados pela polícia, oriundos dos diversos mandados de busca e apreensão expedidos, reforçariam as provas coligidas, destacando-se, dentre eles, os vários arquivos no notebook de propriedade de Nery Almeida (cadastro com 4.000 mil eleitores, com o respectivo número de zona e seção eleitorais e o nome do colaborador responsável pelo cadastramento).

Argumentou, demais disso, que as testemunhas Avenilda Maria dos Santos e Maria Cristina da Silva Soares, ao serem ouvidas em juízo, ratificaram os depoimentos prestados perante a autoridade policial, demonstrando com riqueza de detalhes o esquema de captação ilícita de sufrágio perpetrado pelo recorrido, ao que não poderia o magistrado simplesmente ter descaracterizado os seus depoimentos, mormente pela existência de robusto acervo documental produzido pela Polícia Federal.

Noutra banda, suscitou que o candidato teria promovido uma série de despesas voltadas à comunidade carente do Município de Maceió, dentre as quais se destacariam o custeio com bandas, seguranças, bebidas, camisas, palco e som, o que evidenciaria que a distribuição de benesses com o nítido objetivo de cooptação de votos.

Por fim, enquadrou o candidato representado nas práticas de abuso de poder político, na medida em que, apesar de estar lotado na Secretaria Municipal de Infra-estrutura da cidade de Maceió, tinha livre trânsito em outras secretarias do município, tendo sido, inclusive, procurado por diversas pessoas para intervir nos autos de infração emitidos.

Requereu que a sentença de primeiro grau fosse anulada, vez que o MM. Juiz teria excluído de sua apreciação as provas atinentes do abuso de poder econômico e político, ou, alternativamente, que este e. Tribunal Regional Eleitoral desse provimento ao presente recurso, para fins de aplicar em face do impugnado Nerigleykson Paiva de Melo as sanções previstas nos arts. 41-A da Lei das

*alca*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 938.**

Eleições e do art. 22, XXIV, da LC nº 64/90.

George Samuel Sanguinetti Fellows interpôs suas razões recursais às fls. 1253/1280, pugnando pela reforma da sentença de primeiro grau para cassar o mandato do recorrido, ao argumento de que o conjunto probatório seria robusto e firme quanto à prática do aliciamento irregular de eleitores e do abuso de poder econômico e político.

Destacou que o recorrido teria se valido de suas influências dentro dos diversos órgãos na Prefeitura de Maceió, negociando, inclusive, a retirada de multas de trânsito em troca de votos, além de que teria intermediado a realização de obras públicas em determinadas localidades por votos.

Acentuou, outrossim, que estaria demonstrado no caderno processual que o recorrido teria oferecido emprego ao eleitor José Radivan Costa da Silva como forma de cooptar-lhe o voto, arregimentando-o para que trabalhasse na sua campanha. Ponderou, ainda, que um dos cadastros encontrados pela Polícia Federal teria sido confeccionado no dia 30 de setembro de 2008, o que descaracterizaria a sua utilização como lista de fiscais, por ter sido elaborada após o prazo que a lei permite a entrega ao TRE, a fim de que os eleitores possam funcionar como fiscais dos partidos.

Requestou, por fim, a reforma da sentença de primeiro grau para que se proceda à cassação do mandato do recorrido, em virtude da alegada ofensa ao art. 41-A da Lei das Eleições, bem como devido à existência de abuso de poder econômico e político praticado pelo então candidato à reeleição Nerigleykson Paiva de Melo.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 1285/1423, sustentando, em síntese, que as pessoas detidas no dia do pleito apenas estavam em atitude suspeita, não havendo que se falar em flagrante delito de compra de votos apta a caracterizar o ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições. Mencionou, por conseguinte, que a lista apreendida no veículo do Sr. Ricardo Severo Gongaza



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 938.**

dos Santos se referiria ao quantitativo de pessoas recrutadas para trabalharem como fiscais no dia da eleição, tendo a lista sido entregue fora do prazo indicado pelo TRE.

Descreveu que os impugnantes propuseram a presente AIME apenas com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, razão pela qual não há que se cogitar de apuração e julgamento de eventual abuso de poder, seja ele econômico ou político.

Afirmou, ainda, que o inquérito policial, ao indiciá-lo no crime de corrupção eleitoral seria falho e dissociado dos elementos que teriam sido apurados à exaustão ao longo da instrução processual, especialmente em virtude da inexistência de captação ilícita de sufrágio praticada pelo candidato Nerigleykson Paiva de Melo. Solicitou que os elementos de prova dos autos fossem desconsiderados no julgamento da presente ação.

Obtemperou que as testemunhas que atestaram a existência de compra de votos teriam prestado depoimentos comprometidos em sua essência e natureza, o que os tornariam imprestáveis como elementos de prova. Ato contínuo, aduziu que o Sr. Marcelo Palmeira teria corrompido várias testemunhas para que estas ratificassem, tanto na esfera policial quanto na judicial, ter recebido dinheiro do então candidato Nery Almeida.

Salientou que a lista encontrada no computador pessoal do recorrido se referiria à relação de bandeirinhas e fiscais da eleição de 2006 para o então candidato João Lyra, nada tendo a ver com o prélio eleitoral de 2008. Da mesma forma, citou que os itens relacionados em sua agenda pessoal não se refeririam às eleições de 2008, mas ao período em que o representado teria trabalhado na SOMURB. Quanto às possíveis irregularidades nas multas, destacou que jamais intermediou a exclusão de qualquer multa aplicada a motoristas da cidade de Maceió.

Asseverou, ainda, que o dinheiro apreendido estava no bolso no Sr.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 938.**

---

Cícero, um cidadão que possui duas avícolas no bairro do Jacintinho, sendo que este dinheiro não teria sido entregue aos eleitores para a configuração do ilícito eleitoral em comento. Por fim, destacou que não teria havido qualquer prática contrária à lei de aliciamento irregular de eleitores, ressaltando que no dia em que teria se realizado a "batida policial" não havia reunião extraordinária de pessoas, mas tão-somente um reunião dos coordenadores de campanha.

Pugnou, alfim, pelo improvimento dos recursos interpostos em face da ausência de elementos suficientes para embasar uma condenação por captação ilícita de sufrágio, mantendo-se incólume a decisão de primeiro grau.

Com vistas dos autos, a Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, manifestou-se pelo provimento do recurso em tela, para que se proceda à cassação do mandato eletivo do Sr. Nerigleykson Paiva de Melo (Nery Almeida), no cargo de Vereador do Município de Maceió, bem como lhe aplique a pena de inelegibilidade.

É o relatório.

Ao Revisor.

Na data de ontem, 15/12/2009, o Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Goiás - GO, encaminhou a carta precatória expedida pelo Juízo da 3ª Zona - Maceió, consoante fls. 773, mas que não foi considerada por esta Relatora em seu voto, visto que as partes dela não se manifestaram.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Doutor' or similar, written in a cursive style.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 938.**

VOTO

Srs. Juízes, foram interpostos dois recursos eleitorais inominados, um pelo Ministério Público e o outro pelo suplente de vereador George Samuel Sanguinetti Fellows, contra a sentença do Juiz da 3ª Zona da capital, que julgou improcedente as AIMEs nºs 03/2009 e 04/2009, decididas conjuntamente pelo critério da conexão, ambos com o argumento de que o *decisum* não teria correspondido a real situação de fato e de direito que circundaria a demanda.

Os apelos são cabíveis, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, foi observado o prazo legal, além de possuírem regularidade formal as pretensões veiculadas, pelo que passo ao juízo de mérito.

Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a ação de impugnação de mandato eletivo se destina a apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível, à primeira vista, o seu cabimento para averiguar o abuso de poder político ou de autoridade, exceto se o abuso de poder político estiver entrelaçado ao abuso de poder econômico (TSE, RESPE 28.040/BA, rel. Min. Carlos Brito, DJ 1º/07/2008).

Ressalte-se, ainda, que a AIME visa à desconstituição do mandato do transgressor das normas legais, tornando sem efeito o diploma conquistado desde que comprovada as práticas ilícitas, bem como a aplicação da inelegibilidade do candidato eleito no pleito no qual forem apuradas as causas enumeradas no art. 14 da CF, bem como para os três anos subsequentes, em consonância com o art. 22, inciso XIV, da LC 64/90.

Em suas razões recursais, o representante ministerial junto à 3ª Zona sustentou de que a sentença deveria ser anulada, com o conseqüente o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que as provas fossem analisadas e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 938.**

consideradas pelo juízo *a quo* no tocante ao abuso de poder econômico e político, ou que este Tribunal, alternativamente, reconhecesse não só a perpetração da captação ilícita de sufrágio, mas também a ocorrência dos ditos abusos, cassando o mandato eletivo do recorrido, com os demais consectários previstos em lei.

Assim, dois são pontos da sentença que deveriam ser modificados sob sua óptica: a) o que excluiu da apreciação da lide todas as provas relativas ao abuso de poder econômico e político e b) a aplicação do princípio *in dubio pro reo* para afastar as provas da captação ilícita de sufrágio.

**QUANTO AO PRIMEIRO PONTO, OBJETO DO RECURSO, OU SEJA, A FALTA DE APRECIÇÃO DAS PROVAS RELATIVAS AO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO, A ARGUMENTAÇÃO NÃO TEM PROCEDÊNCIA, PELOS SEGUINTE FUNDAMENTOS:**

Examinando a sentença recorrida, verifico que às fls. 1152 o magistrado salientou que ambas as ações tiveram por base fatos caracterizados como corrupção eleitoral, mais especificamente a captação ilícita de sufrágio, mencionando que o dado impediria a análise de outros fatos e circunstâncias, inclusive aqueles relativos a eventual abuso de poder fosse econômico ou político.

Efetivamente laborou bem o magistrado em assim proceder, desde quando na peça exordial de fls. 1198, vê-se que efetivamente o Ministério Público embora tivesse feito menção na sua explanação a eventual tráfico de influência e ao abuso do poder econômico, é certo que o pedido se ateve tão somente à hipótese da captação ilícita de sufrágio, ver fls. 03/10.

Não se sustenta a alegação dos recorrentes de que, mesmo que não expressamente mencionado o dispositivo legal correspondente, o juiz deveria, em atenção ao princípio *jura novit cura* apreciar os demais fundamentos jurídicos e circunstâncias que configurassem fundamento legal da prática do abuso do poder econômico e político, porquanto tal princípio não se ajusta ao caso presente: ele



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 938.**

recomenda que o juiz conheça dos fatos e diga qual a regra jurídica que incide na espécie, ou seja, mesmo que no pedido seja mencionada erroneamente uma norma legal, o juiz aplicará a norma correta, pois a ele cabe conhecer a lei e aplicá-la.

Tal princípio não pode, jamais, conduzir à conclusão que o juiz pode suprir o pedido ou complementá-lo, pois sempre estará limitado ao que foi pedido, e aplica-se aí outro princípio, que é o da adstrição do juiz ao pedido, como refere Pontes de Miranda, ao interpretar o art. 128 do CPC:

“O pedido atua pelo que ele estabelece. Não precisa de aceitação do juiz nem tampouco aceitação da parte contrária. É ele que marca a largura da faixa em que se estende a relação jurídica processual, até que se profira a sentença. Nem além nem fora nem quem dessas linhas que o *petitum* traçou. (Comentários ao CPC, Tomo 2, arts. 46 a 153, 3 ed. revista e aumentada. Forense: Rio de Janeiro, 1996, pag. 380).

O recorrente confunde, no caso, fatos narrados na petição inicial que se referem à causa de pedir, com o pedido. Mas ao decidir o juiz estava limitado (adstrito) ao pedido e assim o fez, e não poderia considerar alegações como pedido, posto que o pedido expressamente pedia a condenação do recorrido nas penas do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ou seja, captação ilícita de sufrágio, espécie do gênero corrupção.

Ademais, nosso sistema processual eleitoral tem como regra a não aceitação de pedido implícito, e assim sendo determina sua interpretação restritiva, segundo o art. 1298 do CPC: “O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”.

Assim, inexistente nulidade da sentença segundo a alegação de falta de apreciação das provas relativas ao abuso de poder econômico e político, hipóteses não constantes do pedido, atuando o magistrado com a técnica adequada ao direito processual eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 938.**

**O SEGUNDO PONTO DA SENTENÇA OBJETO DO RECURSO FOI A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*, UTILIZADO PELO MAGISTRADO PARA AFASTAR AS PROVAS DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.**

A fundamentação da sentença teve por esteio apreciar restritivamente as provas do inquérito policial, privilegiando aquelas produzidas, ou ao menos debatidas em juízo, mesmo que produzidas durante o inquérito policial.

Passando aos fatos, vê-se que as ações tiveram por escopo o seguinte: o recorrido teria recrutado dezenas de pessoas para fazer frente ao eleitorado, no sentido de comprar-lhe o direito de voto, respaldado no tráfico de influência obtido através de cargo comissionado que exercia na Prefeitura de Maceió, corrompendo grande parte das pessoas que nele votaram. A compra de votos, por parte do impugnado, em conjunto com seus cabos eleitorais, teria comprometido o resultado das eleições municipais.

O fato teria configurado, portanto, o disposto no art. 41-A da Lei das eleições, que consiste em o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Passando à indicação das condutas tidas como ilícitas, o Ministério Público Eleitoral descreveu aquelas que poderiam ser divididas, para melhor apreciação, entre fatos ocorridos no dia das eleições, fatos ocorridos antes do dia das eleições e fatos apurados posteriormente ao dia das eleições.

**QUANTO AOS FATOS OCORRIDOS NO DIA DAS ELEIÇÕES, FORAM APONTADOS OS SEGUINTE:**

No dia 05 de outubro de 2008, dia das eleições municipais, em face de movimentação suspeita no estacionamento do Shopping Miramar, vizinho à loja Viamar Veículos, diligências teriam sido efetuadas, detidas pessoas e apreendido



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 938.**

material de campanha, documentos e dinheiro, apurando-se posteriormente que a Viamar Veículos detinha diversos contratos de locação de veículos com a Prefeitura Municipal, o que exteriorizaria ligações dos seus proprietários com o impugnado, além de lista com nomes e endereços de filiados.

As investigações demonstraram que o local foi escolhido como ponto de encontro de organizadores, ou "cabos eleitorais", da campanha de Nery Almeida, sendo encontrado farto material de propaganda eleitoral e listagens de eleitores. Diversas pessoas que depuseram perante a Polícia Federal, e que estavam no pátio do Shopping Miramar, no dia das eleições, constavam de cadastros eleitorais apreendidos naquela oportunidade:

- **Rosiane da Silva Gitai Lessa** tinha seu nome na relação portado por Ricardo Severo, alegando no entanto estranhar o fato, que atribuiu ao seu irmão, que também constava da relação de eleitores, havê-la incluído a pretexto de participar de uma pesquisa eleitoral (fls. 50);
- **Ricardo Severo** conduzia farto material de propaganda eleitoral de Nery Almeida dentro de seu veículo, além de uma agenda com folhas soltas da qual constavam nomes de eleitores, que segundo alegou, se ofereceram para trabalhar como fiscais eleitorais, embora não tivessem sido nomeadas pelo TRE, para o que não apresentou explicação razoável (fls. 53), confirmando que trabalhou em apoio à candidatura do impugnado;
- **Cícero Manoel Meireles** também tinha grande quantidade de "santinhos" do candidato no seu carro, além de quantia em dinheiro, afirmando que participara da campanha política do impugnado;
- **Luciano de Carvalho Santos**, sócio proprietário da Viamar Veículos declarou ser compadre e amigo do impugnado, fornecendo o espaço da sua loja para apoio a pessoas envolvidas na campanha eleitoral (fls. 469). Na referida loja foram localizados diversos contratos de locação de

*Alcides*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 938.**

---

veículos firmados com a SOMURB-Superintendência de Obras e Urbanização de Maceió, firmados pelo impugnado na qualidade de Diretor administrativo ( fls. 262, 263, 270);

- **José Ailton Guimarães Lira** alegou que estava participando da campanha eleitoral do impugnado, além de outros candidatos, e que uma lista de eleitores com valores seguindo os nomes referia-se a despesas com festividades natalinas e indicações para a fiscalização eleitoral ( fls. 473);
- **Ronaldo da Silva** alegou ser dono do “Bar do Ronaldo”, fornecedor de refeições tendo como cliente o impugnado e seus cabos eleitorais, negando ser um deles, fls. 475;
- **José Radivan Costa da Silva** alegou que trabalhava na campanha eleitoral do impugnado, justificando relação de eleitores encontrada em sua casa como antigo material da campanha de 2004. Em seu poder foi encontrado cheque da SOMURB, que alegou ser do seu pai, dono da Comercial Moreira, que por sua vez alugava espaço para abrigar comitê de campanha do impugnado, fls. 479;

Embora deste fato não se possa extrair, em tese, nenhum ilícito, o material apreendido nos veículos e em poder dos “cabos eleitorais” revelou a existência de uma organização voltada para a arregimentação de eleitores em prol da candidatura do recorrido, inclusive mediante a compra de votos, reportando-se a fatos ocorridos antes do dia das eleições, analisados a seguir.

**QUANTO AOS FATOS OCORRIDOS ANTES DO DIA DAS ELEIÇÕES, FORAM APONTADOS OS SEGUINTEs:**

Diante da possível prática de aliciamento irregular de eleitores, perpetrada por colaboradores de campanha, em nome e em benefício do então candidato Nery Almeida, foram deferidas e cumpridas diversas ordens de busca e apreensão cujo resultado revelou que efetivamente o impugnado agia há muito

*alex*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 938.**

numa verdadeira operação de cadastramento e arregimentação de eleitores, auxiliado por aqueles que foram identificados como seus "cabos eleitorais".

As fls. 101/107 constam páginas de uma agenda que se encontrava em poder de Ricardo Severo Gonzaga dos Santos, apreendida no dia das eleições, com a qualificação de eleitores por zona e seção eleitoral, fazendo expressa menção aos *volantes da Grota do Rafael*, com o nome do candidato Nery Almeida, havendo o Sr. Ricardo, ao ser ouvido em juízo, fls. 898/904, reiterado a justificativa de que se tratava de nomes de pessoas que teriam se oferecido para trabalhar como fiscais eleitorais, e que receberiam R\$ 50,00 cada, pagos pelo próprio TRE, evidentemente uma inverdade, porquanto o Tribunal não remunera fiscais eleitorais ou mesários.

Ocorre que a informação não se conformou com as demais provas colhidas, pois não ficou demonstrada a nomeação de nenhum dos indicados como fiscais eleitorais, ou sequer que a relação tenha sido apresentada à Justiça Eleitoral, pelo que se evidencia que o portador da lista não disse a verdade, justificando assim a conclusão que a listagem fazia parte da engrenagem destinada à captação de votos em favor do impugnado.

Na residência de Nery Almeida foi localizado, como consta do auto de apreensão de fls. 129/130, um *notebook* pertencente ao impugnado, do qual constavam não apenas cadastros de eleitores, mas dos seus cabos eleitorais, denominados de "colaboradores", nada menos de 4.000 eleitores, com os respectivos nomes, número, seção e zona eleitoral e o nome do responsável pelo cadastramento (colaborador). Tais dados haviam sido excluídos do computador, mas foram recuperados e reconstituídos pela Polícia Federal.

De duas das listas reconstituídas, denominadas "Relação de Pessoal", constam 2.789 eleitores cadastrados, fls. 598/605, que segundo o impugnado teriam sido utilizadas na campanha de 2006.

Outra relação de eleitores, do programa denominado VOTO CERTO,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 938.**

também foi localizada no *notebook* de Nery Almeida, e submetida a perícia realizada pela Polícia Federal, comprovando-se que foram elaboradas, respectivamente, em 20/9/2008 e 30/9/2008, vésperas da eleição, o que desautoriza a versão do impugnado de que se trataria de nomes a serem indicados como fiscais partidários (fls. 563).

Outra listagem, denominada "voto certo" foi localizada, fls. 137/148, sendo que de duas delas, fls. 280/281 e 296, frente e verso, localizadas na casa de José Ailton Guimarães Lira, denominadas FOLHA DE PAGAMENTO e RELAÇÃO DE PAGAMENTOS, constavam não só os nomes das pessoas, mas também valores ao lado dos nomes, algumas delas checadas com a expressão OK e PAGO.

Em seu depoimento, José Ailton alegou que os valores colocados ao lado dos nomes se referiam a controle de festividades juninas da comunidade que liderava na Jatiúca, e que a listagem por número do título e seções eleitorais dizia a relação de fiscais eleitorais, sendo que o OK dizia respeito ao recebimento de credenciais, fls. 473. Ocorre que mesmo reconhecendo como sua a grafia, alegou não conhecer as pessoas constantes da relação, o que contradisse a indicação de pessoas desconhecidas. Além do mais, não houve nenhuma explicação para o fato de, além de constar o OK junto aos nome constar também a inscrição PAGO, junto a outros. A contradição reforça a prova da compra de votos, além de garantir que as listas foram editadas de junho (período junino) em período próximo às eleições, quando as candidaturas estavam sendo decididas nas coligações partidárias.

Note-se ainda a regularidade dos valores assinalados, entre R\$ 20,00; R\$ 30,00; R\$ 60,00. Quando se tratava de um grupo, os valores aumentavam: pessoal da Rua do Meio, R\$ 390,00; família do Fábio: R\$ 120,00. Alguns nomes constam das duas listas, a exemplo de Robinho (fls. 296 verso e 280; Macarrão, fls. 280 e 281; Ronaldo, fls. 280, 281 e 278, inclusive com o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 938.**

registro "sogra de Ronaldo".

Ronaldo, mencionado diversas vezes como de uma pessoa que trabalhava na campanha eleitoral do recorrido, veio a ser identificado como Ronaldo da Silva, sendo, juntamente com Macarrão, também relacionado como receptor de diversas quantias, o "Macarrão Taxista", outro colaborador direto do impugnado, fls. 612.

José Radivan, fls. 725, inquirido acerca da destinação de outra lista denominada "Banco de Dados" encontrada em seu poder, alegou que se tratava da contratação de pessoas para trabalhar como bandeirinhas, contudo não conseguiu explicar porque para tal contratação necessitaria do número do título eleitoral dos trabalhadores nem das seções na qual votavam.

As listas de eleitores, por sua vez, coincidiam entre si, como as encontradas nas residências de José Ailton e de Nery Almeida, justamente aquelas com os valores relacionados em seguida ao nome, inclusive com o OK e PAGO, fls. 476 e 572 do laudo pericial.

A repetição de nomes em mais de uma lista demonstra a conexão existente entre os documentos apreendidos, assim como a análise das listagens "voto certo", fls 562, revelando ainda a relação de favores prestados aos colaboradores, a exemplo das fls. 598 e 600.

Outros dados mostram a conexão entre os documentos colacionados: a "Relação de Pessoal" de fls.600, apreendida na residência do impugnado, traz o nome Fábio, Jacintinho, com uma quantidade que se infere ser de eleitores igual a 15. Na relação de fls. 296, verso vê-se "Família do Fábio – 120".

Por sua vez, Radivan admitiu que seu trabalho consistia em pedir votos em favor de Nery Almeida, justificando o fato de estar em seu poder a lista de eleitores com os valores pagos e relacionados, informando Maria Cristina da Silva, irmã de Radivan, fls. 491, que após haver prestado depoimento perante a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 938.**

autoridade policial, Nery compareceu à residência deste e brigou com ele, acusando-o de não ter sumido com a lista para prejudicá-lo, gritando a ponto de ser ouvido da rua, que ele deveria ter gravado o conteúdo da lista num CD e sumido com ela.

Os elementos de prova dos autos demonstram adequadamente a conexão entre a atividade dos diversos "cabos eleitorais" e o impugnado, bem como a manutenção de listagens de eleitores com o pagamento de quantias regulares em troca da promessa de voto, até porque não se poderia esperar fossem localizados "Recibos" ou "Contratos de Votação". Mas raramente se encontrará processos de captação ilícita de sufrágio na qual os esquemas montados para a empreitada ilícita se ache tão articulada como este, em que as provas se entrelaçam, compondo um verdadeiro "quebra-cabeças".

Por outro lado, se não se localizou "Recibos", nem seria de se esperar fossem localizados, mas duas das testemunhas ouvidas asseveraram expressamente haverem sido procuradas por cabos eleitorais de Nery Almeida, com proposta de compra de votos. Foram elas Avanilda Maria dos Santos, fls. 659/669 e Maria Cristina da Silva Soares, fls. 709/718. Ambas as testemunhas foram tidas pelo julgador de primeira instância como testemunhas firmes no Inquérito policial e contraditórias em Juízo e seus depoimentos não foram considerados dignos de crédito, a meu ver sem motivos adequados.

Ocorre que, observando-se os depoimentos das duas testemunhas, vê-se que tanto em Juízo quanto perante a autoridade policial guardam absoluta coerência e inclusive a firmeza se manteve quando da acareação.

O depoimento de Avanilda Maria dos Santos é praticamente repetido nas duas vezes em que foi ouvida, confessando haver sido procurada por Ronaldo (o cabo eleitoral já mencionado), dono de um bar, para que autorizasse a pintar seu muro com propaganda de Nery Almeida e votasse nele, submetendo-se a um cadastramento do qual constou seu CPF, RG, título eleitoral e endereço

*Deu*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 938.**

residencial, tendo assinado o documento de autorização, recebendo em troca dois pagamentos de R\$ 50,00, fls. 111/112 e fls. 659/669.

Quanto a Maria Cristina da Silva Tavares, esta também relatou a compra de votos, afirmando, nas duas oportunidades, que recebeu de Radivan, cabo eleitoral de Nery Almeida R\$ 50,00 para votar no candidato, fls. 709/718.

No entanto, ambas as testemunhas foram tidas como não confiáveis: Avanilda porque teria dito que fora procurada para permitir a pintura do muro dois meses antes da eleição, e depois disse que esse período fora de uma semana antes da eleição, e porque disse ter assinado a autorização em branco, quando na polícia teria afirmado que seu filho havia lido a autorização. Não vi, contudo, no depoimento perante a autoridade policial nenhuma referência da testemunha acerca de ter assinado o cadastramento em branco, sendo que em juízo disse que assinara uma folha em branco no qual Ronaldo fizera constar seus dados pessoais, verificando seu filho que fora dada a autorização para pintura do muro. Tratando-se de uma pessoa analfabeta, é evidente que não saberia distinguir tais minúcias, mas nota-se, contudo, que a parte mais importante do depoimento permaneceu inalterável, pois reconheceu haver sido procurada pelo Ronaldo, apontado continuamente como cabo eleitoral de Nery Almeida, constante em várias relações de pagamento e folhas de pessoal, indicando sempre a quantia recebida de R\$ 50,00, relatando do mesmo modo a questão relativa à pintura do muro. Destaque-se, ainda seu temor ao depor, pois denunciou haver sido pressionada pessoalmente por Ronaldo para mudar seu depoimento, fls. 489, mas não o fez.

A segunda testemunha, Maria Cristina, foi desqualificada porque inicialmente teria dito haver recebido o dinheiro para votar antes da eleição, e depois asseverou ter recebido o dinheiro depois. Também foi motivo do descrédito ter dito que recebeu o dinheiro no Comitê do Candidato, situado primeiro andar do Comercial Moreira, e depois ter dito que foi em frente ao Comercial Moreira.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 938.

Cotejando o depoimento da testemunha perante a autoridade policial, não localizei o registro de haver dito ter recebido o dinheiro antes de votar, pois no primeiro depoimento este detalhe não é mencionado. Quanto ao local, não vejo como o detalhe pode ser suficiente para desacreditar a testemunha, já que outros mais importantes foram confirmados, como o fato de haver dito que fora cadastrada por Radivan, quando efetivamente foram apreendidas fichas de cadastramento para o " Banco de Dados " no qual Radivan consta ser um dos "coletores", ou cadastradores, fls. 207, em documento apreendido na residência do próprio Radivan, demonstrando que ele efetivamente era um dos encarregados de fazer os "cadastros", tanto que procurou a testemunha para este fim.

Além dos fatos narrados, ficou comprovado que o impugnado valia-se da sua posição de comissionado da Prefeitura Municipal para acenar, por si ou por seus auxiliares, com a possibilidade de retirar multas de trânsito, como se vê do depoimento de Moacir Calado de Lima, fls. 485; Ana Maria Perciano Costa, fls. 486; José Ernesto Perciano Costa, fls. 487; a relação denominada de "colaboradores", fls. 603, também constante do *notebook*, traz referência a um sem número de pessoas relacionadas à referência SOMURB.

Quanto aos fatos ocorridos depois do pleito eleitoral, consta que na residência do impugnado foram apreendidas infrações de trânsito e anotações para que o buscasse resolver as pendências, fato que admitiu, mas por ter ocorrido posteriormente ao pleito descabe aqui manifestação a respeito.

Fato que também chama a atenção é a íntima relação da maioria dos envolvidos com as atividades do recorrido junto à Prefeitura Municipal, que ora são funcionários, prestadores de serviços ou fornecedores, sempre pessoas vinculadas de algum modo ao Poder Público, franca e abertamente utilizado pelo impugnado como esteio de suas atividades político-partidárias. Da listagem de fls. 498, por exemplo, na coluna destinada a observações, pode-se verificar inúmeras anotações como SOMURB; PREFEITURA; Funcionário, etc.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 938.**

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), dentre todas as ações eleitorais previstas no ordenamento jurídico brasileiro, é a que se reveste de maior potencial conservador da regularidade das eleições, por ser sua reprimenda a cassação do diploma eleitoral.

Sua força vem da matriz constitucional, prevista no art. 14, § 10, CF/88, que se presta a cassar o diploma de candidatos eleitos que praticaram corrupção, referindo-se exclusivamente ao instituto da corrupção eleitoral, consubstanciada no artigo 41-A da Lei das Eleições.

No caso presente a sentença privilegiou a aplicação do princípio *in dubio pro reo* para afastar as provas da captação ilícita de sufrágio, quando a interpretação do direito eleitoral deve levar sempre em conta que a corrupção é praticada na surdina, pelo que os sintomas que externaliza não podem ser ignorados, sob pena de prevalecer a impunidade. Em suma, embora a presunção da inocência não possa ser relegada a segundo plano, não há direito, princípio ou garantia ilimitados ou absolutos, a ponto de exigir, como menciona o sentenciante, que as pessoas constantes das relações de vendedores de votos compareçam e atestem o efetivo recebimento da vantagem, posto que a corrupção é via de mão dupla, e o corrupto conta com o silêncio do corrompido para agir impunemente.

Cabe assim à Justiça Eleitoral buscar o sentido que confira máxima eficiência àquele direito analisado, adotando paradigmas adequados ao direito eleitoral, privilegiando a Ação Constitucional determinada à punição da corrupção eleitoral, modernamente denominado de captação ilícita de sufrágio, evitando que quando se mostre necessária a cassação de diploma de candidato, não se admita que as limitações impostas às ações eleitorais acabem por garantir apenas os direitos dos candidatos, em detrimento da lisura das eleições, pois o candidato que não se conduz sob os ditames constitucionais e legais de lisura e ética durante sua campanha, não tem legitimidade para assumir o mandato eleitoral.

A jurisprudência tem-se direcionado no sentido firme de reconhecer a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 936.**

captação ilícita de sufrágio quando o conjunto de provas aponta na direção da realidade da conduta impugnada, como se vê:

Eleitoral. Representação. Prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 9.840, de 28.9.99- Compra de votos (...). Há, nos autos, depoimentos de eleitoras, prestados em juízo, que atestam a compra de votos. V- Para configuração do ilícito inscrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 9.840, de 28.9.99, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Ademais, para que ocorra a violação da norma do art. 41-A, não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido. Ag. Nº 4.360/PB, Min. Luiz Carlos Madeira; REsp. nº 21.248/SC Min. Fernando Neves; Respe nº 19.566/MG, Min. Sávio de Figueiredo.VI- Recurso Especial conhecido como ordinário e provido. (Ac. Nº 21.264, de 27.4.2004, REl. Min. Carlos Veloso).

Presente, também a prova da afetação da isonomia entre os candidatos, diante das numerosas relações de eleitores catalogados e potencialmente sujeitos ao assédio do impugnado, que se valeu da intimidade com o poder para expandir sua rede de captação ilícita de votos. A potencialidade lesiva da atuação do impugnado pode ser comprovada ainda pela extensa rede de "cabos eleitorais" e pela extensa listagem de eleitores apreendida em seu poder e de seus colaboradores, capaz de desequilibrar a disputa eleitoral em seu favor, pelo que a aplicação da inelegibilidade é de rigor, pois presente a carga de lesividade.

Destarte, considero que foi devidamente comprovada a captação ilícita de sufrágio, presente nas listagens de eleitores apreendidas, assinalados valores ao lado dos nomes, com a manifestação da compra do votos, assim como no depoimento de duas testemunhas que teriam afirmado haverem vendido seus votos ao impugnado. É patente ainda a anuência e a participação indireta do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 938.**

impugnado nos fatos denunciados, através da estreita vinculação deste com as pessoas envolvidas diretamente na compra direta dos votos, seja pelo compartilhamento dos cadastros de eleitores, seja pelas relações pessoais e políticas, visto que as provas dos autos se complementaram e formaram um conjunto harmonioso, demonstrado claramente o vínculo do impugnado com a atuação dos demais protagonistas.

Foi revelada uma verdadeira organização voltada à fraude da vontade livre e soberana do eleitor, penalizando pessoas das mais baixas camadas sociais da população, pobres, sem instrução e moradores dos grupos mais inóspitos da nossa Capital, presas fáceis do crime eleitoral delineado, com a oferta e pagamento de dinheiro em troca de votos. Nestes autos, constam provas documentais, periciais e testemunhais dos fatos denunciados, que conduzem ao acatamento dos recursos.

O direito brasileiro sempre se caracterizou pela defesa dos direitos individuais, mas essa incessante busca pela concretização dos direitos de primeira geração deixou para trás os direitos coletivos de cidadania, e, neste passo, nosso sistema legislativo e judicial é responsável, em grande parte, pela impunidade que macula nossas instituições.

Não se pode negar que correções importantes vêm se fazendo, tanto que, no direito civil, por exemplo, a propriedade e o contrato já não são mais direitos absolutos, pois relativizados pela sua função social. O direito do consumidor e o ambiental são outros exemplos práticos do avanço de nosso sistema em direção a uma comunidade mais protegida frente aos direitos individuais.

Todavia, é preciso avançar no direito eleitoral, onde a pretexto de se proteger o cidadão político, se pune, na verdade, o eleitorado e a comunidade.

Desta forma, apontando a prova testemunhal e material a prática do ilícito eleitoral, proporcionando a segurança e certeza que se exige para a

*Alcides*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 938.**

comprovação da compra de votos, sou pelo conhecimento e provimento dos recursos para cassar o mandato de vereador eleito ocupado por NERIGLEIKSON PAIVA DE MELO, conhecido por Nery Almeida, na cidade de Maceió/AL, com fundamento no art. 14, § 10, da CF, por corrupção, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Decreto também a inelegibilidade do candidato eleito Nery Almeida na derradeira eleição, onde se verificou uma das causas do art. 14 da CF, bem como para os três anos subsequentes em consonância com o art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90.

Após a publicação da decisão no Diário Oficial, dê-se imediato cumprimento ao acórdão, vez que não se aplicam os efeitos do art. 216 do Código Eleitoral (Resolução TSE nº 22.712/2008, art. 162, § 2º).

É como voto.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

Juíza Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6354, de 16/12/09, foi conferido na 94ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 18/12/09, à(s) fl(s). 52. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/12/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

P/   
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 938**

**Prot. 6.614/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 16/12/2009 (SESSÃO Nº 94/2009)**

**RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO, representado pela Drª. DENISE GUIMARÃES DE OLIVEIRA, Promotora Eleitoral da 3ª Zona**  
**RECORRENTE(S) : GEORGE SAMUEL SANGUINETTI FELLOWS**  
**ADVOGADO : José Pinheiro Freire Neto**  
**ADVOGADO : Narciso Fernandes Barbosa**  
**RECORRIDO(S) : NERIGLEIKSON PAIVA DE MELO**  
**ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães**  
**ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.354, de 16.12.09)

Obs: Dr. Luciano Guimarães estava impedido.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 16 de dezembro de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários